



SOUZA & SOUZA

Assessoria Jurídica e Empresarial

Rua Luiz de Camões, N.º 6751, Conj. Ouro Preto, Bairro Aporiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-106. fone (69) 3215-3295, Cel. (69) 8459-5759. e-mail: vilson_0211@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

VANCE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL - EIRELE, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.479.826/0001-24, com sede localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 2013, Bairro Bosque, Cidade Rio Branco/AC, neste ato, representada por seu sócio administrador o Sr. **CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO**, brasileiro, analista de sistemas, solteiro, titular e portador do RG 1027646-7 SSP/AC e CPF 005.618.902-85, com endereço profissional retro mencionado, por intermédio de seu advogado, com mandado de procuração em anexo Sr. **VILSON DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, solteiro, Regularmente inscrito na OAB/RO, sob o nº 4.828, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, n.º 6751, Bairro Aporiã, Cidade de Porto Velho/RO, vem com o devido respeito, com fundamento no item 10.1.3 do Instrumento convocatório, consubstanciado pelo artigo 4, inc. V XVIII da Lei 5.450/2005, tempestivamente interpor o presente

PROTÓCOLO
RECEBIDO
Dia 07
de 10
de 2015
Hor 12:58
Vilson

Vilson
[Signature]



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato comissivo e ilegal praticado pelo Ilustríssima, Pregoeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, Pregoeira designada pela Portaria nº. 333 de 2015, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.040 de 31/08/2015 no Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço, nº 009/2015, autorizado pelo processo administrativo 2312/2015.

I – DOS FATOS.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, iniciou o certame licitatório 009/2015 no intuito de contratar empresa com o objetivo de promover a contratação de Empresa de Informática para prestar serviços de locação do módulo executável de sistemas aplicativos, migração e conversão das bases de dados, instalação de sistemas customizados de informática desenvolvidos em linguagem de programação visual e SGBD (Sistema Gerenciador de Banco de Dados), compreendendo o fornecimento de sistemas de gestão administrativa, previdenciária e assistência médica, mediante uso de licença de uma solução pronta e customizada de aplicativos na arquitetura cliente/servidor e ambiente Web em rede padrão TCP/IP, com interface gráfica em plataforma computacional, com acesso a banco de dados relacional; efetivando a Conversão e Migração de Dados; Implantação; Treinamento; Manutenção; com a finalidade de promover a automatização do IPAM com Sistemas gerenciadores, que permitam uma gestão moderna com a integração de todos os recursos de arrecadação e gerenciamento administrativo do Instituto.

Ocorre que tudo transcorreu de acordo com a legislação vigente até o dia da sessão de lances/disputa de preços designada para o dia 25/09/2015 às 11:00 hs.

Na data da abertura havia somente duas concorrentes, iniciada a sessão pela pregoeira a empresa recorrente verificou que não conseguia inserir lances no sistema então imediatamente comunicou a pregoeira, conforme e-mail em anexo, enviado às 10:11:35, horário de Brasília, em anexo.

As 10:36:15 foi enviado outro email, desta vez foi encaminhado um vídeo que demonstrava com clareza que a empresa licitante não estava conseguindo dar os lances necessários para a disputa.

Em resposta a pregoeira encaminhou a seguinte mensagem:

“Por favor entrar em contato com a assistência técnica do Banco do Brasil, responsável pelo sistema licitações-e, através do contato 3003-0500, informando ainda que, entramos em contato com o Banco do Brasil e verificamos que, com relação a nosso sistema e eventual acesso, não



foram identificados problemas técnicos, tendo sido sugerido pelo técnico de nome Wesley, cujo protocolo de atendimento a esta Pregoeira fornecido foi 25574158, cuja conversa fica a disposição, caso o Sr. nos solicite (observado o prazo para que façamos o requerimento junto ao Banco do Brasil.

Por sugestão daquele técnico, sugerimos que o Senhor verifique sua conexão e suas configurações, lembramos que o IPAM não é responsável pelo sistema e seu funcionamento.

Lamentamos o ocorrido e estamos a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos entendidos devidos.

Atenciosamente,

Caroline Assunção"

Ao entrar em contato com o Banco do Brasil, no sentido de suspender a sessão e resolver qualquer problema existente no sistema, foi informado pelo atendente que sendo a pregoeira a pessoa quem gerenciava a sessão de lances, somente ela é quem deveria solicitar a suspensão do certame.

Ocorre que mesmo diante da situação complicada a empresa recorrente informou e comprovou a falha, seja no sistema ou humana, à ser comprovada, que acarretava na impossibilidade de concorrência, impossibilitando assim a escolha da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

E a Sra. Pregoeira, cuja atribuição, em conformidade com o item 2.2 do Edital era de conduzir a inserção e monitoramento dos dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações", constante da página eletrônica do Banco do Brasil S/A, embora tenha sido requerido expressamente pela licitante recorrente, não suspendeu a licitação.

Sendo o sistema randômico e aleatório automaticamente encerrou a sessão com a melhor proposta da única empresa que pôde apresentar lances.

Após a fase de lances o recorrente apresentou uma proposta, informando ser micro empresa e apresentando uma proposta com valor abaixo do menor lance dado pela licitante concorrente, com a seguinte mensagem, in verbis..

"sou micro empresa, quero cobrir a proposta vencedora...

o pregao encerrou com valor de 1.275,630



Quero cobrir esta proposta para R\$ 1.250.000,00

Atenciosamente,"

Claudinei S. Monteiro

Diretor Geral

VANCE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

(68) 3224-5449 / 9973-4446

vancetecnologia.com.br

Mesmo assim, diante de todas as singularidades concernentes ao caso em tela, a pregoeira rejeitou imotivadamente a proposta de realizada no fim do pregão.

DO MÉRITO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme se verifica no item 10.1.3 do edital o recurso deve ser apresentada em até 3 (três) dias após manifestada a intenção de recorrer.

Sendo assim o prazo final é dia 07/10/2015, sendo, portanto, tempestivo.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Temos que instrumento convocatório prevê que é responsabilidade da pregoeira conduzir os trabalhos conforme o item 2.2, então vejamos:

2.2. Os trabalhos serão conduzidos por servidor da Comissão Permanente de Licitação – CPL/IPAM, designado **Pregoeira**, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações", constante da página eletrônica do Banco do Brasil S/A, no

endereço, www.licitacoes-e.com.br, opção "acesso
identificado".



Logo, temos que a pessoa da pregoeira responsável assume por força de Lei a responsabilidade Civil e Criminal em razão de seus atos.

O Item 2.5 prevê a possibilidade de suspensão do certame, porém não define os motivos, sendo assim temos que interpretar em conformidade com o artigo 5º, § único da Lei 5.450/2005.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

"Grifo nosso"

Veja nobre pregoeira que em razão dos princípios inerentes a licitação, bem como as normas editalícias a que este órgão está vinculado, diante da notícia de impossibilidade de uma das empresas em apresentar os lances, a pregoeira responsável deveria, salvo melhor juízo, suspender o prosseguimento do certame e verificar a veracidade das informações afim de fazer o certame seguir de forma legal para recepcionar a melhor proposta para a administração, homenageado os princípios jurídicos da legalidade, oportunidade, conveniência e supremacia do interesse público.

Tal ato convalidaria o certame e revestiria o ato público com validade jurídica, o que não ocorreu.

Pois, mesmo sendo a pregoeira a pessoa responsável pela condução dos trabalhos, a mesma se escusou de suspender temporariamente o certame, impedindo assim a concorrência isonômica e violando tanto a legislação, quanto os princípios da administração pública.

Veja que com o prosseguimento do feito a pregoeira não só causou prejuízo ao erário, sendo que com o curso regular do certame poderia conseguir uma proposta muito mais vantajosa a administração.

A Pregoeira causou também prejuízo a licitante que cumpriu todas as etapas e foi prejudicada pela falha ocorrida no sistema, seja ela intencional ou não, agravada pelo ato unilateral da pregoeira que deixou de

JOSÉ

suspender temporariamente a sessão, causando grave prejuízo financeiro à recorrente.



DAS VANTAGENS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Temos de mencionar que o menor preço apresentado pela recorrente foi o preço que se iniciou a sessão de lances do pregão, ou seja, o valor de R\$ 1.357.000,00 (Hum Milhão Trezentos e Cinquenta e sete Mil Reais).

Levando em consideração que a recorrente não apresentou nenhuma proposta em razão da falha no sistema, que está sendo discutida neste feito.

Foi apresentada pela sua única concorrente a melhor proposta no valor de R\$ 1.275.630,00 (Hum Milhão Duzentos e Setenta e Cinco Mil Seiscentos e Trinta Reais), ou seja algo em torno de 6% do valor apresentado.

O artigo 44, §1º da lei 123/2006 dispõe sobre uma das vantagens da empresa de pequeno porte.

Tal vantagem dispõe que as propostas com um valor não superior a 10% (Dez por Cento), da proposta mais bem classificada serão consideradas empate

Então vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O item 8.5 do Edital confronta a legislação vigente quando dispõe que:

8.5. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

No caso de empate aplica-se o disposto no próprio edital no que concerne ao item 8.6, in fine:



8.6. Após a disputa de cada item, ocorrendo à situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações pela Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014, o sistema eletrônico possibilitará, automaticamente, a condução pelo Pregoeiro dos procedimentos para obtenção dos benefícios previstos para as ME'S e EPP'S.

Tais benefícios estão dispostos no artigo 45 da Lei Complementar 123/2006, in verbis

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Sendo assim, temos que a acreditamos que o que houve foi uma grande armação no sentido de direcionar o certame, pois havendo apenas

Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.

duas concorrentes, e uma sendo impedida de apresentar lances, se faz certa a condição de que a outra concorrente teria apenas que baixar o lance a seis por cento para não caracterizar empate e assim vencer o certame direcionado.



Devemos mencionar que embora não podendo inserir lances no sistema a empresa Recorrente encaminhou um email cobrindo o menor preço ofertado pela concorrente, uma proposta no valor de R\$ 1.250.000,00 (Hum Milhão Duzentos e Cinquenta Mil Reais)

Temos que até a presente data não houve resposta em razão da proposta apresentada, porém esperamos que tal proposta seja convalidada sob pena de anulação da fase de lances ou de todo o certame, nesse caso deverá ser apurada a responsabilidade dos gestores.

DO DIREITO

Temos que a administração pública deve ter todos seus atos pautados na legalidade por se tratar de coisa pública.

Temos que conforme premissa máxima do direito administrativo, a administração pública só pode fazer o que for autorizado por Lei em quanto ao administrador da iniciativa privada pode fazer tudo o que não foi proibido por lei.

Outrossim, temos que os atos administrativos referentes a contratação são atos vinculados e solenes pois suas normas gerais e específicas estão dispostas na Legislação vigente, sito a Constituição da República, Lei 8.666/93 e no caso a Lei 10.520 e a Lei 5.450/05 por se tratar da modalidade de Pregão.

Sendo assim, *data máxima vênia*, temos que a Administração Pública, não pode se desvincular dos princípios constantes na legislação vigente, sendo a licitação um ato solene e vinculado a Lei.

Constitui-se Licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da recorrente de **TER SEU DIREITO A CONCORRER NO CERTAME**, em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais concorrentes, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da **AMPLA CONCORRÊNCIA**, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da **LEGALIDADE**, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no "caput" do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico nº 009/2015 foi todo concebido ante à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes às condições **TÉCNICAS** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**.

CONTUDO TRATAVA-SE APENAS DE UMA MAQUIAGEM, AGORA SABEMOS QUE VERDADEIRO OBJETIVO ERA DE DIRECIONAR O CERTAME LICITATÓRIO NO INTUITO DE MANTER A ATUAL PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Contudo, nessa mesma linha de raciocínio temos que o ato de não suspender o certame e atender os requisitos da Lei, viciou o certame e impediu a administração de obter a melhor condição de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública.

Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:



Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”. (Grifo nosso)

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

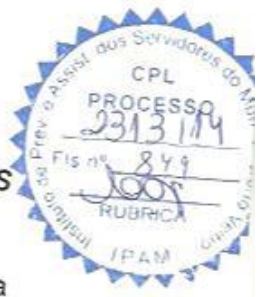
“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE



ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”.



Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho, Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** e na **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art.37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração**, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

CUMPRE ASSIM PARA A DAMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODAS AS ESFERAS, OBEDECER A DETERMINAÇÃO LEGAL CUMPRINDO A LEI PERMITINDO AO VENCEDOR CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO”.

Contudo, temos que não resta outra alternativa, ao poder judiciário, senão em cumprimento da legislação vigente acatar o presente **RECURSO** no sentido resguardar os direitos da **AMPRESA RECORRENTE** de contratar com a Administração Institucional no processo de licitação, Pregão Eletrônico nº 009/2015, tendo em vista a comprovação de todos os fatos o expostos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO



O servidor Público, como pilastra da organização administrativa, está sujeito à responsabilidade Civil, Penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Tal ônus se explica por as atribuições que lhes são conferidas, estas que devem total atenção e zelo por parte do Estado, já que são a sua mola propulsora.

No que concerne à responsabilidade Civil, esta é de ordem patrimonial e decorre do art. 186 do CC, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Para se configurar o ilícito exige-se do Servidor Público a ação ou omissão antijurídica; culpa ou dolo; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; ocorrência de um dano material ou moral. É necessário, quando o dano é causado por servidor público, distinguir duas hipóteses: se o dano é causado ao Estado ou a terceiros.

No primeiro caso, a sua responsabilidade é apurada pela própria administração, por meio de processo administrativo, cercado de todas as garantias de defesa do servidor.

As leis estatutárias estabelecem procedimentos auto-executórios, pelos quais a administração desconta o prejuízo dos vencimentos do servidor, respeitado o seu limite mensal, fixado em lei.

Em caso de crime que resulte prejuízo para a fazenda pública ou enriquecimento ilícito do servidor, ele ficará sujeito a seqüestro ou perdimento de bens, com intervenção do judiciário, na forma do decreto lei 3240/41 e 8429, a chamada Lei de improbidade administrativa que disciplina o artigo 37 § 4 da CF.

Quando se trata de dano causado a terceiros, aplica-se o art. 37 § 6º da CF, em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja independente de culpa ou dolo, podendo haver o direito de regresso.

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos da resp. Civil.

Nesse caso, a infração será apurada pela própria administração pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Os meios de apuração previstos nas leis estatutárias são os sumários, e o processo administrativo disciplinar.

3097



Segundo a professora Di Pietro, não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal, sendo a maior parte das infrações não definidas com precisão. Isso significa que a administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de arbitrariedade, já que são impostos critérios a serem observados. Sendo assim, essa discricionariedade deve ser pautada no princípio da motivação, que representa um verdadeiro termômetro da Adm. Pública.

No caso em tela temos que todo o certame foi direcionado para que a empresa recorrida continuasse a prestar os serviços neste órgão.

Tendo a licitante recorrente inclusive sido impedida de apresentar seus lances, neste caso acreditamos que o que houve foi que a pregoeira deixou de habilitar a recorrente para que a mesma não apresentasse lances e isso será devidamente comprovado com um simples relatório do sistema que deverá ser obtido por ordem judicial.

Comprovado tal ato, será muito difícil a não exoneração/demissão do servidor responsável.

Sendo assim passamos a requerer nos termos abaixo.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em vista do exposto, demonstrada que a relevância dos fundamentos de fato e de direito, cuja proteção se impõe pela via do presente recurso, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará a recorrente, caso não seja acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

a) Requer seja apresentada o relatório sistema que comprove a habilitação da licitante recorrente no sistema, propiciando a mesma a possibilidade de apresentar lances

b) caso não seja julgado procedente o presente recurso, seja disponibilizada cópia integral do processo 2313/2015, referente ao pregão eletrônico 009/2015, para efeitos de mandado de segurança à ser impetrado.

c) caso queira fazer uso do poder de auto tutela que anule parcialmente o certame e designe nova sessão de lances para que o

referido possa ser convalidado na forma da Legislação vigente, homenageando os princípios da administração pública lesados, entre eles os inseridos no caput do artigo 37 da CF, e ainda os demais princípios como o da isonomia, legalidade, e ampla concorrência entre outros.



252

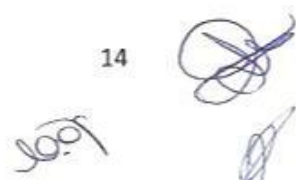
São os termos em que,

Pede e aguarda Deferimento.

Porto velho, 06 de outubro de 2015.


VILSON DOS SANTOS SOUZA

OAB/RO 4.828





SOUZA & SOUZA

Assessoria Jurídica e Empresarial

Rua Luiz de Camões, N.º 6751, Conj. Ouro Preto, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-106. fone (69) 3215-3295, Cel. (69) 8459-5759. e-mail: vilson_0211@hotmail.com




PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", "ET EXTRA".

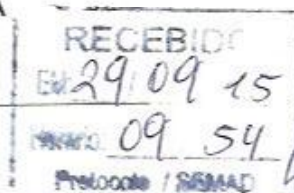
VANCE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.479.826/0001-24, com sede localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 2013, Bairro Bosque, Cidade Rio Branco/AC, neste ato, representada por seu sócio administrador o **Sr. CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO**, brasileiro, analista de sistemas, solteiro, titular e portador do RG 1027646-7 SSP/AC e CPF 005.618.902-85, com endereço profissional retro mencionado, que pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes advogado e procurador os Sres.:

VILSON DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, Regularmente inscrito na OAB/RO, sob o nº 4.828, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, n.º 6751, Bairro Aponiã, Cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 9291 6554, e **ARTUR JORGE DE SOUZA LEITE**, brasileiro, solteiro, Assistente Jurídico, residente e domiciliado à Rua Jamari, nº 1433, Bairro Olaria, Cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 9313-6212.

Ambos com escritório profissional localizado na Rua Luiz de Camões, n.º 6751, Aponiã, em Porto Velho/RO, telefone (69) 9313-6212, onde recebe intimações e notificações, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, agindo separadamente ou em conjunto, com a cláusula "ad judicium" e "et extra" a fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia ou Entidade Paraestatal, Propondo Ação Competente em que o Outorgante seja Requerente, Reclamante ou Autor, Defendendo quando for Requerido, Reclamado ou Réu, podendo Reclamar, Conciliar, Desistir, Suspender, Transigir, Celebrar Acordo, Recorrer, Levantar Depósito, Receber e ainda, Dar Quitação, Confessar, Propor Execução, Pedir Falência, Inventário ou Arrolamento, Firmar Compromissos, Prestar Declarações, Receber Citação, Notificação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe for conveniente principalmente para lhe representar junto PMPV/RO em qualquer procedimento de contratação emergencial ou processo de Licitação.

Porto Velho (RO), 13 de março de 2015.


VANCE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA
CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO



magna